

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cerealista Nardo Ltda.

Adv.: Paulo Mazzante de Paula (85639-SP-D - Prc.Fls.: 32)

Corrigendo: Daniela Macia Ferraz Gianinni

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de cópia de documento que comprove a ciência do ato impugnado, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37 da mesma norma.

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato ou da omissão (art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que tem início com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Cerealista Nardo Ltda., com relação a ato praticado pelo Exma. Juíza do Trabalho Dra. Daniela Macia Ferraz Gianinni, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000161-10.2012.5.15.0143, em trâmite na Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta a corrigente, em síntese, que nos autos da retrocitada ação foi realizada perícia médica e que, após a manifestação das partes sobre o laudo, houve designação de audiência de instrução, a ser realizada em 10.04.2013.

Alega que, entretanto, requereu a realização de nova perícia ou a intimação do perito nomeado para que respondesse quesitos complementares, sendo que tais pedidos foram indeferidos pelo Juízo corrigendo por decisão proferida em 21.02.2013 (cópia - fl. 134).

Afirma que as providências solicitadas eram necessárias, especialmente em face da discrepância constatável entre as conclusões do perito e do seu assistente técnico.

Entende que o ato impugnado é tumultuário e lhe causa graves prejuízos, por implicar flagrante desrespeito a seu direito de defesa, em ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Requer a reforma do ato atacado, com a designação de nova perícia médica ou, alternativamente, que o perito nomeado seja

instado a prestar novos esclarecimentos e a responder quesitos suplementares.

Solicita, ainda, a comunicação do Juízo de origem para imediata retirada dos autos da pauta de instruções do dia 10.04.2013.

Juntou procuração (fl. 33) e documentos (fls. 14-139).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos preconizados no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o parágrafo único do art. 36, "verbis":

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Por sua vez, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários.(não destacado no original)

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu do encargo processual correspondente, pois não juntou cópia de documento que comprove a data de ciência do ato impugnado, o que impede aferir a tempestividade da medida.

Por outro lado, se fosse considerada a decisão às fls. 137-138, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela corrigente (fls. 137-138), a medida seria intempestiva, uma vez que a ciência do ato ocorreu em 01.03.2013 (fl. 139) e a correição foi apresentada em 02.04.2013, após o prazo de 05 dias previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno.

Ademais, tal prazo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Prejudicado o pedido de retirada do feito originário da pauta de instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 05 de abril de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041369.0915.369654